

NACLE

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO
PLANTÃO JUDICIÁRIO CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO.**

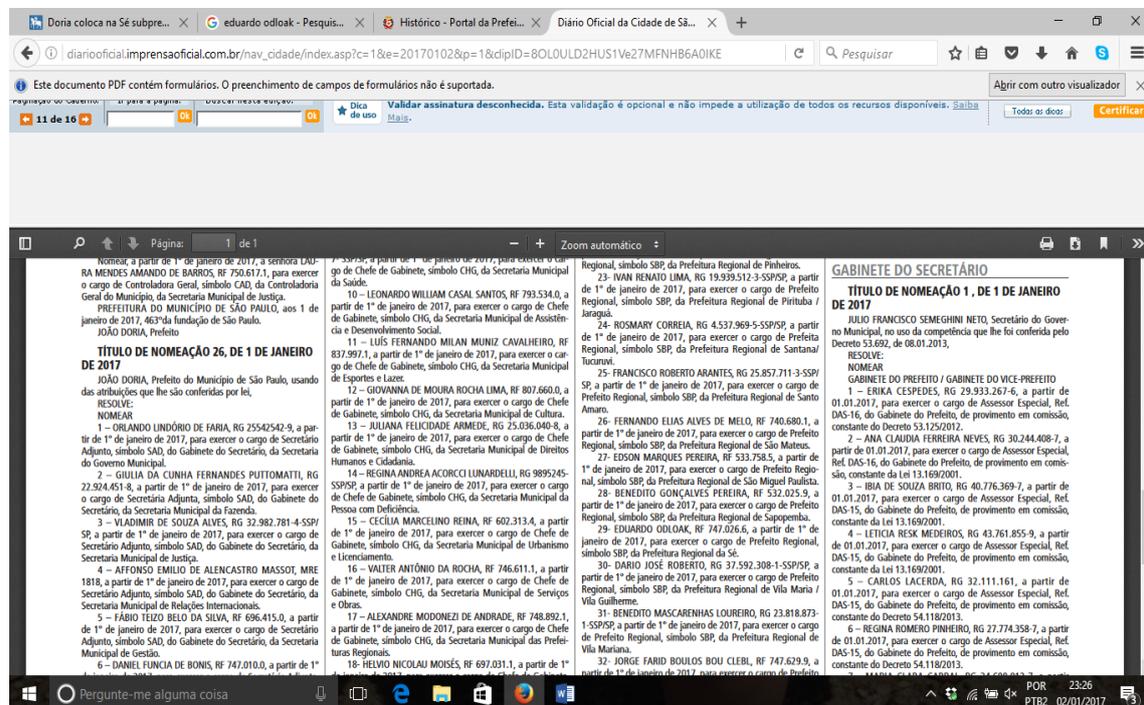
RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE, brasileiro, casado, advogado, portador do título de eleitor nº 2273544901-41 (documento incluso), inscrito no CPF/MF sob o nº 287.343.268-39, e-mail ricardo@nacle.adv.br, domiciliado na Rua Professor Sebastião Soares de Faria, 57, 9º andar, CEP 01317-030, Bela Vista, Município e Estado de São Paulo, advogado em causa própria, vem, à presença de Vossa Senhoria, requerer a concessão de

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

contra (i) a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**, com sede na Rua Maria Paula, 270, CEP 01319-000, Centro, Município e Estado de São Paulo; e, (ii) **EDUARDO EDLOAK**, portador do RG nº 18.915.977-7, inscrito no CPF/MF sob o nº 03.325.924/0001-56, demais dados qualificativos ignorados, com domicílio na Rua Álvares Penteadó, 49, Centro, Município e Estado de São Paulo, com fundamento nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como nas razões adiante alinhadas:

I – BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O recém-empossado Prefeito de São Paulo, senhor João Agripino da Costa Doria Júnior, por força do Título de Nomeação nº 28, de 1 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial de 02 de janeiro de 2017, página 11, nomeou o CORRÉU EDUARDO ODLOAK para exercer o cargo de Prefeito Regional da Prefeitura Regional da Sé, vinculada à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras¹.



Ocorre, todavia, como amplamente veiculado pela imprensa², que o CORRÉU EDUARDO ODLOAK jamais poderia ser nomeado para assumir qualquer cargo na Administração Pública, tendo em vista que fora condenado por improbidade administrativa, pela 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, no âmbito de ação civil pública promovida pelo Ministério Público de São Paulo,

1

http://diariooficial.imprensaoficial.com.br/nav_cidade/index.asp?c=1&e=20170102&p=1&clipID=8OLOULD2HUS1Ve27MFnHb6A0IKe, acessado em 02/1/2017.

autos nº 0044477-37.2009.8.26.0053, de lavra do MM. Juiz de Direito, Doutor Marcelo Sergio, publicada no Diário Oficial de 22/08/2013, nos seguintes termos:

Com esses fundamentos, julgo procedente, em parte, a pretensão trazida nesta ação civil pública, e o faço para condenar EDUARDO ODLOAK cumulativamente, a partir do trânsito em julgado, à: 1º. Perda da função pública que esteja a exercer, efetivo ou comissionado, quando da execução do julgado; 2º **Suspensão dos direitos políticos pelo período de três anos**, contados do início da execução do julgado; 3º Multa civil no valor correspondente a 30 (trinta) vezes o valor da última remuneração mensal integral recebida pelo Réu no cargo de Subprefeito da Mooca; 4º Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Tal sentença condenatória fora confirmada, recentemente, pela 4ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, cujo acórdão foi publicado no dia 07 de novembro de 2016, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORMA RETIDA – Conhecimento posto que cumprida a formalidade do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC – Preliminares (Inépcia da inicial e litisconsorte necessário passivo) rejeitadas – Decisão mantida – Agravo desprovido.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Ato de Improbidade Administrativa imputado ao réu (Subprefeito da Mooca à época dos fatos

² <http://sao-paulo.estadao.com.br/blogs/por-dentro-da-metropole/doria-coloca-na-se-subprefeito-condenado-em-2a-instancia-por-improbidade-administrativa/>, acessado em 3/1/2017.

descritos na inicial) – Preliminar – Nulidade da sentença – Vício na fundamentação – Inocorrência – Preliminar rejeitada – Mérito - Provas constantes dos autos (documental e oral), que confirmam a tese inaugural, qual seja, que os atos do requerido caracterizaram-se como atos de improbidade administrativa – Não comprovação, ônus que incumbia ao apelante, de qualquer fato modificativo, extintivo ou impeditivo ao direito do autor – Afronta ao comando do artigo 333 , II , do CPC – Atos que não podem ser considerados como meras irregularidades formais – Ato de improbidade caracterizado - Ofensa aos princípios da administração pública (honestidade, legalidade, lealdade) – Fato tipificado no artigo 11 , da Lei 8.429 /92 – Sanções impostas, art. 12 , III , do mesmo diploma legal – Ressarcimento do dano – Pretensão não acolhida posto que não comprovada a sua eclosão - Ação, na origem, julgada procedente em parte – Sentença mantida – Recursos desprovidos

A condenação ocorrera porque, segundo consignado na respeitável sentença, quando fora Subprefeito da Mooca³ (cargo similar para o qual foi atualmente nomeado), em 2006, o CORRÉU EDUARDO ODLOAK manteve aberto um shopping center construído com gritantes irregularidades em região pertencente à subprefeitura da qual estava à frete, incorrendo nos comportamentos previstos nos incisos I e II do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, cujos enunciados preveem:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

³ Cargo similar, pasme, Excelência, para o qual foi novamente nomeado pela atual gestão.

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

Como corolário da condenação pela improbidade administrativa que cometera, fora o CORRÉU condenado à perda da função pública; à suspensão dos direitos políticos por três anos; ao pagamento de multa correspondente a trinta vezes sua remuneração como Subprefeito da Mooca; bem como fora proibido, pelo período de três anos, de contratar com o Poder Público e de receber quaisquer benefícios fiscais.

Mesmo assim, diante de tal contexto francamente desabonador, suficiente a retirar-lhe os predicados mínimos para o exercício de função pública, fora o CORRÉU nomeado a chefiar uma das mais importantes prefeituras regionais do Município de São Paulo, o que, a um só tempo, revela-se ilegal e atentatório à moralidade administrativa, a desafiar a propositura da ação popular.

Isso, por certo, está a justificar, consoante será sucintamente demonstrado adiante, a imediata concessão de tutela provisória antecedente de urgência para suspender os efeitos da nomeação do CORRÉU como Prefeito Regional da Sé, a fim de garantir a efetividade da tutela jurisdicional a ser obtida pelo AUTOR no âmbito da ação popular que ele promoverá dentro do prazo legal, mediante o aditamento da inicial, evitando-se, assim, a ocorrência de prejuízo de difícil reparação à Administração Pública e à coletividade.

Logo, reitere-se, o autor, quando do aditamento da inicial, promoverá a competente ação popular, deduzindo o competente pedido de invalidação da nomeação sindicada, nos precisos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e da Lei nº 4.717/65.

II – DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PROVISÓRIA (VEROSSIMILHANÇA DA ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL EM ESTENDÊ-LA NO TEMPO)

O artigo 300 do CPC, totalmente aplicável às demandas coletivas, do que é exemplo a ação popular, preceitua que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Já o artigo 303 do mesmo diploma legal, inovando na ordem processual vigente, preceitua que, nos “casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

No presente caso, tal como anotado linhas atrás, a urgência é contemporânea à propositura da demanda, de modo que o AUTOR, neste ato, se limitará ao requerimento da antecipação dos efeitos da tutela definitiva que pretenderá obter na oportuna ação popular.

Isso porque, em sendo a nomeação afrontosa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, contra ela se afigura cabível o ajuizamento da correlata ação popular, cujo objetivo, como bem frisado pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal, é “anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural”.

Veja-se, adiante, os vícios que estão a incidir sobre o ato administrativo cuja suspensão dos efeitos se pretende obter mediante a concessão da tutela provisória.

A Constituição Federal previu, no seu artigo 37, I, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”.

O Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, corporificado na Lei 8.989/79, previu, em seu artigo 2º, que, funcionário público “é a pessoa legalmente investida em cargo público”, e, no artigo 11, III, que um dos requisitos para a investidura no cargo é estar a pessoa no pleno gozo dos direitos políticos.

No caso dos autos, o CORRÉU foi nomeado para assumir cargo em comissão, para cuja investidura se exige, obviamente, os requisitos exigidos pelo rol do artigo 11 do citado estatuto municipal, entre eles, o pleno gozo dos direitos políticos.

Ocorre, consoante já apontado, que o CORRÉU, como corolário da conduta administrativamente improba pela qual foi condenado em segunda instância, teve os seus direitos políticos suspensos por três anos.

Logo, em que pese a não ocorrência do trânsito em julgado do acórdão que confirmara a sentença condenatória, o CORRÉU, atualmente, não ostenta um dos requisitos básicos para a assunção do cargo em comissão, tal seja, pleno gozo dos direitos políticos, de tal sorte a evidenciar que a sua nomeação foi claramente ilegal e atentatória contra a moralidade pública.

Em outros termos, o CORRÉU já é considerado, para todos os fins, inelegível.

A inelegibilidade, para surtir seus efeitos, a teor do artigo 1º, I, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/90, não demanda o trânsito em julgado,

mas apenas que a decisão tenha emanado de órgão colegiado, como é o caso dos autos, consoante se verifica do venerando acórdão juntado e já publicado.

Confira-se, para tanto, o quanto dispõe o artigo 1º, I, alínea “I” da LC nº 64/90:

“Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

E se o CORRÉU não está habilitado ao exercício do mandato parlamentar ou de qualquer outro cargo político eletivo, o mesmo deve se concluir, pelo primado da coerência e da moralidade administrativa, para os demais cargos e funções públicas, do que é exemplo o cargo para o qual o CORRÉU foi, ilegalmente, nomeado.

Como já se destacou na apelação nº 0006133-49.2014.8.26.0299 9, cuja relatoria incumbiu ao eminente Desembargador Amorim Cantuária, do E. TJSP, “Não faria nenhum sentido impedir que determinada pessoa pudesse ser eleita pelo povo, para, na sequência permitir sua nomeação, independentemente de maiores formalidades, para cargo de igual importância política”.

Sobre esse específico tema, o Ministro Teori Albino Zavascki, em palestra proferida na Escola Superior da Magistratura da AJURIS, em 29.10.93, bem consignou:

“O gozo dos direitos políticos é condição indispensável à elegibilidade, como faz expresse o art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. É, igualmente, requisito para o exercício de cargos não eletivos de natureza política, tais como os de Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais (Constituição Federal, art. 87). Não teria sentido, que a estes agentes políticos - "titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ...ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder", encarregados de formar a vontade superior da sociedade política - fosse dado exercer o cargo mesmo quando privados dos direitos de cidadania. Seria um verdadeiro contrassenso, já que "o vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política. Exercem um munus público. Vale dizer, o que os qualifica para o exercício das correspondentes funções não é a habilitação profissional, a aptidão técnica, mas a qualidade de cidadãos, membros da civitas e por isto candidatos possíveis à condução dos destinos da Sociedade" Aos agentes políticos -titulares de cargos eletivos ou não - exige-se, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para habilitar-se ou investir-se no cargo, mas, igualmente, para nele permanecer. Assim, a superveniente perda ou suspensão dos direitos de cidadania implicará, automaticamente, a perda do cargo.”. (Disponível no sítio do TRE-SC).

Logo, sob tal perspectiva, tendo eficácia imediata a suspensão dos direitos políticos do CORRÉU, ele jamais poderia ter sido nomeado para cargo em comissão.

AINDA QUE SE CONSIDERE o CORRÉU em pleno gozo dos seus direitos políticos, o que só se admite a título de argumentação, a sua nomeação, de toda sorte, insultou o primado da moralidade administrativa.

A nomeação de servidores públicos, invariavelmente, está adstrita à moralidade administrativa, o que compreende, decerto, a idoneidade moral e reputação ilibada dos agentes públicos, consoante, às expensas, impõem os artigos 37 da Constituição Federal e 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Condenação por improbidade administrativa por órgão de segunda instância, por fatos tão graves quanto aqueles reportados na sentença condenatória, é fato totalmente incompatível com os predicados da idoneidade moral e da reputação ilibada reclamados como consectários do princípio da moralidade administrativa para a nomeação de servidor público para cargo em comissão.

A nomeação aqui impugnada, e que será objeto do pedido de invalidação a ser deduzido no aditamento, constituiu uma flagrante afronta do Poder Executivo ao Poder Judiciário, um ataque acintoso contra a moralidade administrativa. Em outras palavras, o Poder Executivo ignorou solenemente a eloquente interdição emanada da condenação imposta pelo Poder Judiciário.

Excelência, o CORRÉU, em outra gestão municipal, ao exercer o mesmo cargo para o qual ele agora foi novamente nomeado, já demonstrou não ostentar as credenciais que a função exige, quando violou, conforme dispõe o caput do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, “os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições”, ao praticar os atos que levaram a sua condenação.

Com efeito, como admitido na sentença, **confirmada pelo C. TJSP**, o CORRÉU praticou atos gravíssimos contrários à moralidade e à legalidade, nomeadamente visou “fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência” e deixou “de praticar, indevidamente, ato de ofício”.

A omissão do CORRÉU foi contumaz e gravíssima, deixando de praticar, embora insistentemente alertado por diversos órgãos da administração municipal e pelo Ministério Público, de interditar a inauguração e o funcionamento de shopping construído com irregularidades aberrantes, como detalhou, com precisão, a respeitável sentença condenatória.

As omissões sequenciais apontadas pelo juiz sentenciante, **especialmente nas fls. 6/11 da sentença**, colocam, sem nenhuma dúvida, em xeque a probidade do CORRÉU e demonstram o total desprezo dele com o princípio da legalidade, bem como com a autoridade da Justiça e do Ministério Público.

Como já teve a oportunidade de consignar em julgamento de caso idêntico ao aqui tratado, a Ilustre Juíza da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, Doutora Simone Gomes Rodrigues Casoretti, nos autos da ação civil pública nº 1008012-70.2013.8.26.0053:

O réu Ricardo Teixeira foi condenado por improbidade administrativa, em segunda instância, por órgão colegiado, à pena de proibição de contratação com o poder público, pois participou de contratação de escritório de advocacia, sem licitação, quando era Diretor de Operações da Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Não importa se o ato de improbidade administrativa por ele praticado foi culposo ou doloso, muito menos interfere na questão a aplicação da chamada “Lei da Ficha Limpa”, que sequer foi cogitada na inicial e não tem aplicação na espécie, mas sim o que interessa é verificar se Ricardo Teixeira, condenado por improbidade administrativa, tem idoneidade para exercer função pública, em cargo de confiança, Secretário Municipal, em virtude das sanções que lhe foram impostas, cuja decisão,

embora não transitada em julgado, já pode ser executada, vez que os recursos especial e extraordinários estão sujeitos apenas ao efeito devolutivo (art. 27, §2º, da Lei 8.038/1990; art. 542, §2º, do CPC).

Dúvidas não há sobre a condição de ímprobo do réu Ricardo Teixeira, vez que foi punido com a sanção de não contratar com o poder público, atuou de forma ilegítima ao permitir a contratação sem licitação, desprezou os princípios da legalidade e impessoalidade, motivo pelo qual não é pessoa idônea nem de confiança para ocupar cargo público em comissão.

Na verdade, deve o agente público, em toda sua conduta, no exercício das prerrogativas próprias do cargo, agir para a satisfação dos interesses públicos, dentro de suas atribuições, com honestidade, boa-fé, lealdade para com os administrados.

Marcelo Caetano expõe que a probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que consiste, no dever de o "funcionário servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer" e segue na mesma linha, dizendo que o primeiro aspecto do dever de probidade do agente público consiste "no dever de guardar com fidelidade e de dar o destino traçado por lei aos dinheiros, documentos, valores ou coisas que recebe ou lhe estejam confiados em virtude das funções exercidas, abstendo-se de usar ou utilizar em seu proveito esses bens, ou de proceder de forma a diminuir o seu valor, danificá-los ou destruí-los". (Caetano, Marcelo – Manual de Direito Administrativo - Ed. Forense- vol. I).

Nítido o desrespeito à moralidade administrativa, pois é inconcebível que aquele condenado por ato de improbidade administrativa venha exercer cargo público em comissão ou de confiança.

Tal fato indica descaso para com os interesses públicos e demonstra a intenção do réu na utilização do prestígio de seu cargo para obter vantagens pessoais, situação inadmissível em um Estado Democrático de Direito.

Nesse exato sentido, a consolidada orientação jurisprudencial do C. Tribunal de Justiça de São Paulo, do que é exemplo o julgamento da 8ª Câmara de Direito Público, de relatoria do Desembargador João Carlos Garcia, Apelação nº 0114770-31.2008.8.26.0000, com a seguinte ementa:

CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SEM TRÂNSITO EM JULGADO. A condenação por colegiado é suficiente para impedir o condenado de ser admitido na Administração Pública. Razoabilidade da medida, diante do princípio da moralidade.

É igualmente do âmbito de tal precedente, a irretocável razão posta para se impedir a nomeação para cargo em comissão de condenados por improbidade administrativa por órgão colegiado:

Assim como não é necessário o trânsito em julgado da decisão condenatória para impedir o acesso à Administração por meio da eleição, pela mesma razão, é desnecessário esperar a condenação definitiva da pessoa já condenada por decisão colegiada que pretende ingressar na Administração por provimento em comissão.

Moralidade administrativa - deve-se inculcar à força aos gestores públicos - é coisa séria, vinculante e que não constitui um mero adorno discursivo adotado pelo Poder Constituinte.

Insistir no erro do passado, nomeando pessoa que já se mostrou inábil para o cargo, é, para falar o mínimo, contrariar a eficiência e o interesse público que devem nortear os atos administrativos, acoimando de ilegalidade e de desvio de função a nomeação do CORRÉU. Com tal situação, evidentemente, não poderá compactuar o Poder Judiciário.

Nas precisas palavras do Ministro Luiz Fux, expostas no julgamento da ADC nº 29, em cujo âmbito discutiu-se a constitucionalidade da conhecida Lei da Ficha Limpa “é de meridiana clareza que as cobranças da sociedade civil de ética no manejo da coisa pública se acentuaram gravemente. Para o cidadão, hoje é certo que a probidade é condição inafastável para a boa administração pública e, mais do que isso, que a corrupção e a desonestidade são as maiores travas ao desenvolvimento do país.”

Diante do que se expôs, resulta a verossimilhança das alegações postas na inicial, exigida como um dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência.

A par da plausibilidade das alegações até aqui desenvolvidas, cumpre considerar que, se se aguardar o término do recesso, assim como o regular trâmite do processo e a sua conclusão, para, somente assim, obter-se a suspensão do ato acoimado de ilegal, tal espera conduzirá, obviamente, a um provimento jurisdicional não efetivo, permitindo-se a manutenção de uma situação flagrantemente colidente com a legalidade e com a moralidade administrativa.

Permitir que o CORRÉU continue a exercer a função pública para a qual foi ilegalmente nomeado é criar um sério risco à segurança

jurídica, na medida em que os atos por ele tomados à frente da Prefeitura Regional da Sé, órgão relevantíssimo e estratégico da administração municipal, poderão ser futuramente invalidados, com prejuízos irreparáveis aos administrados.

Assim, quanto mais se prolongar a existência da situação criada pela nomeação ilegal, maiores serão os danos à Administração Pública, daí por que se exige a pronta cessação da ilegalidade, como forma de tutelar efetivamente a moralidade administrativa e a segurança jurídica.

Por todo o exposto, a ilegalidade da nomeação é inequívoca e a imediata concessão da tutela provisória aqui requerida revela-se inadiável.

III – DO PEDIDO E DEMAIS REQUERIMENTOS

Assim sendo, em face do exposto, postula o autor:

(i) após a manifestação do Ministério Público, seja deferida a tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, para suspender os efeitos da nomeação do CORRÉU, afastando-o, desde já, do cargo de Prefeito Regional da Prefeitura Regional da Sé, expedindo-se o competente mandado com urgência;

(ii) a concessão do prazo de quinze dias para que o AUTOR adite a inicial, nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC de 2015;

(iii) caso Vossa Excelência entenda incabível a aplicação do regime das tutelas provisórias do CPC às ações coletivas, seja a presente inicial recebida como ação popular, deferindo-se a liminar para os fins postos no item (i) supra, citando-se os RÉUS para responderem aos termos da ação; e ao fim, seja julgado procedente o pedido, a fim de invalidar a nomeação do CORRÉU ao cargo de PREFEITO REGIONAL DA PREFEITURA REGIONAL DA SÉ,

NACLE

Advogados

condenando-o, ainda, a eventuais prejuízos financeiros causados pela sua nomeação;

(iv) a condenação dos RÉUS às verbas sucumbenciais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

São Paulo, 03 de janeiro de 2017.

RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE

OAB/SP 173.066